DIREÇÃO CONCURSOS

Aula n.º 00 - Legislação Institucional – TJ/AM

Estatuto dos Servidores – Parte 1

Prof. Gustavo Fregapani

Atualizado conforme edital de 2019

Sumário

ESTATUTO DOS SERVIDORES 6

Disposições Preliminares 6
Provimento e da Vacância 8
Nomeação 10
Promoção 12
Do acesso 14
Readmissão 15
Reintegração 15
Reversão 16
Aproveitamento 16
Transferência 17
Readaptação 18
Posse 18
Exercício 21
Estágio Probatório 21
Estabilidade 22
Substituição 23
Reolotação, Disposição e Remoção 24
Vacância 25
Tempo de Serviço 26
Férias 28
Licenças 30
Licença para Tratamento de Saúde 32
Licença por motivo de doença em pessoa da família 33
Licença à Gestante 34
Licença para Acompanhar o Cônjuge 34
Licença para tratamento de interesses particulares 35
Licença para Serviço Militar 35
Licença Especial 36
Vencimento e Remuneração 38
Gratificações 41
Ajuda de Custo 43
Diárias 45
Salário-Família 46
Auxílio Doença 47
Auxílio-Funeral 47
Concessões 48
Assistência e Previdência Social 49

QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS 50

LISTA DE QUESTÕES 60

GABARITO 63

RESUMO DIRECIONADO 64

Apresentação

Olá, tudo bem? Aqui é o professor Gustavo Fregapani. Antes de iniciarmos o estudo, vou apresentar a proposta do curso **Legislação Institucional para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Antes, porém, vou me apresentar brevemente para aqueles que ainda não me conhecem. Assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, eu comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presencias, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

A banca CEBRASPE/CESPE costuma cobrar literalmente trechos dos dispositivos que estudaremos, como veremos mais detalhadamente ao comentar cada uma das questões aplicadas na prova do concurso anterior para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizado em 2014. Sendo assim, ao explicar cada dispositivo, apresentarei também o texto da norma, que deverá ser transcrito literalmente nas questões da prova do próximo concurso.

Além disso, o curso terá quadros comparativos e mapas mentais, que ajudarão na fixação dos conteúdos. Ao longo das aulas, comentaremos todas as questões aplicadas nos concursos anteriormente realizados para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Além das questões aplicadas nas provas dos concursos anteriores, elaborei questões inéditas, no mesmo formato das questões da CEBRASPE/CESPE, para que você possa treinar para a próxima prova.

No concurso anterior, o conteúdo de Legislação Institucional foi apresentado da seguinte forma:

Legislação Institucional: 1. Organização Judiciária do Estado do Amazonas (LC 17/97). 1.1 Órgãos do Poder Judiciário (arts. 2º e 3º). Divisão Judiciária (arts. 5º a 14). 1.2 Composição do Tribunal de Justiça, funcionamento e atribuições (arts. 15 a 17). 1.3 Corregedoria Geral da Justiça: composição, funcionamento e atribuições (arts. 72 a 91). 1.4 Dos Serviços Auxiliares da Justiça (arts. 386 a 413). 2 Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei 1.762/86 – arts. 62 a 130; arts. 144 a 169 e arts. 173 a 201). 3 Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (Lei 3.226/08 – art. 1º; arts. 3º a 15 e arts. 23 a 31).

Como você pode perceber, no edital do concurso anterior foram apresentados os artigos de cada lei que seriam cobrados. No concurso de 2019, contudo, não foram indicados os artigos!

Sendo assim, estudaremos neste curso pós-edital **todos os artigos** da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (LC 17/97), do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei 1.762/86) e da lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (Lei 3.226/08).

Vale lembrar que, como em todos os nossos cursos no DIREÇÃO CONCURSOS, você poderá baixar todas as aulas em vídeo e todas as aulas em PDF para o seu computador, tablet, celular etc. Desta forma você pode estudar onde, quando e como quiser!

Espero que você goste deste curso, e que ele seja bastante útil na sua preparação para o concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Assista nosso vídeo de DIREÇÃO INICIAL pelo youtube, no link a seguir:

https://www.youtube.com/watch?v=ADRYl_LTJ-s

Saudações,

Prof. Gustavo Fregapani

Estatuto dos Servidores

Na iniciativa privada, os trabalhadores têm seus direitos regidos pela CLT. No serviço público, os ocupantes de cargos públicos são regidos por Estatuto dos Servidores. Cabe a cada unidade federativa elaborar o seu próprio Estatuto, com as regras aplicáveis na sua esfera.

Sendo assim, servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8.112/90, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Servidores públicos estaduais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Estado a que pertençam, que no nosso caso aqui de Amazonas é a Lei n.º 1.762/1986. Da mesma forma, servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do município onde exerçam o cargo.

Vamos estudar agora, portanto, os direitos aplicáveis aos servidores públicos civis do Estado do Amazonas.

Disposições Preliminares

Esta lei estabelece o regime jurídico único dos funcionários do Estado do Amazonas, regendo direitos, deveres, proibições e penalidades administrativas aplicáveis no caso de transgressão das normas.

Categorias de servidores que tenham estatuto próprio (como os policiais militares, por exemplo), não são regidas por esta lei.

O artigo 2º apresenta uma espécie de glossário, com conceitos que serão utilizados ao longo do Estatuto:

Funcionário	Pessoa legalmente investida em cargo público
Cargo	⇨ Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário ⇨ Criação por lei ⇨ Denominação própria ⇨ Número certo ⇨ Pagamento pelos cofres do Estado
Classe	Conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento
Série de Classes	Conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário
Lotação	Número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa

O Cargo é um CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES que são cometidos a uma pessoa, pois cada cargo possui a descrição sintética e analítica das atribuições (funções, áreas de atuação) e responsabilidades, a que estará sujeito o seu ocupante.

O Cargo Público é criado por LEI, o que significa que não pode ser criado com um simples "*canetaço*" do Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado). Se a questão da prova afirmar que o cargo é criado por "decreto" do Governador , estará errada!!

Cada cargo possui DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, ou seja, o nome do cargo que o diferencia dos demais, por exemplo: Técnico Judiciário, Analista Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, etc.

É criado em NÚMERO CERTO, ou seja, para cada categoria profissional existe uma quantidade determinada de cargos criados, que pode estar ocupados (providos) ou vagos.

Os cargos são organizados por classes, que formam séries de classes. Assim, o servidor pode ingressar, por exemplo, na classe A (classe inicial do cargo) e ser promovido para as classes seguintes (B, C, D, E, etc.).

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - As disposições desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial.

Art. 2.º - Para efeito desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - Classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;

IV - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

V - Lotação é o numero de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

O servidor não poderá ser colocado em desvio de função, ou seja, não podem lhe ser atribuídas funções que não estejam definidas em lei ou regulamento como próprias do seu cargo, exceto quando designado para funções gratificadas, comissões ou mandatos.

Em regra, é proibida a prestação de serviços gratuitos. No entanto, eventualmente será admitido o serviço gratuito em função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.

> *Art. 3.º - Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.*
>
> *Art. 4.º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho de função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.*

Provimento e da Vacância

O Título II trata do Provimento e Vacância de cargos.

Provimento é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O Provimento Originário não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a nomeação.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago. As formas de vacância serão analisadas com mais profundidade quando chegarmos ao art. 54 desta lei.

O artigo 5º apresenta as formas de provimento:

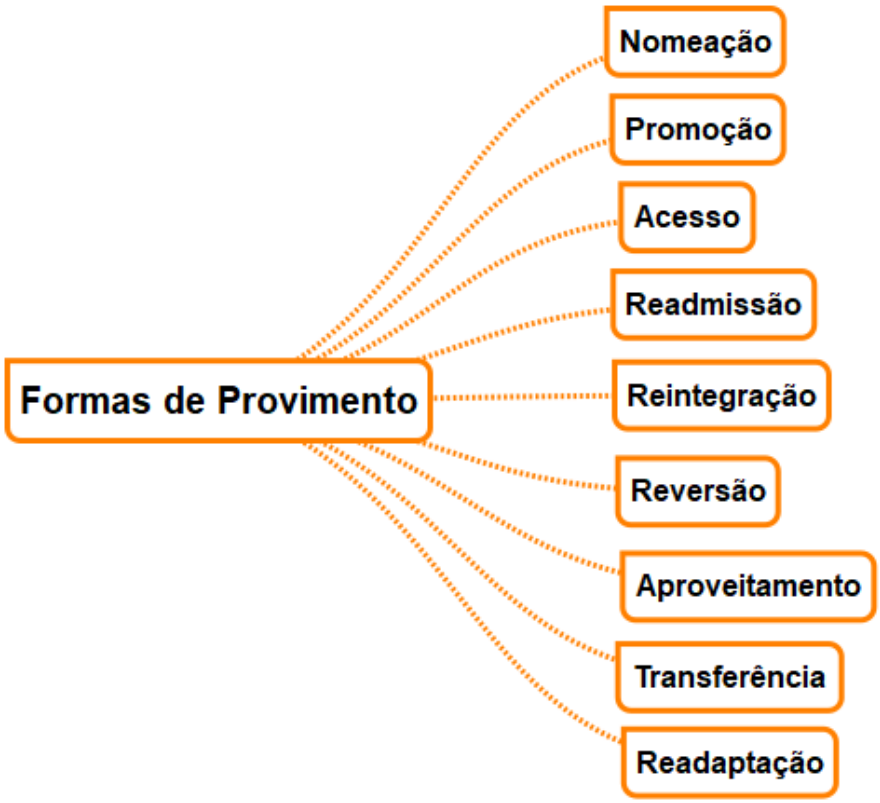

Como veremos ao longo do estudo, algumas delas não são mais aplicadas, por serem incompatíveis com a Constituição Federal. Vale lembrar que este estatuto foi elaborado antes da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual é natural que alguns de seus dispositivos tenham deixado de ter aplicação com o advento da Constituição.

Esse fenômeno é denominado, no direito constitucional, de **não-recepção**, ou seja, algumas normas deste Estatuto não foram recepcionadas pela Constituição Federal (por serem incompatíveis com ela).

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5.º - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readmissão;

V - Reintegração;

VI - Reversão;

VII - Aproveitamento;

VIII - Transferência; e

IX - Readaptação.

Art. 6.º - Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

Nomeação

A nomeação pode ser de duas formas: em caráter efetivo ou em comissão.

A **nomeação em caráter efetivo** é a destinada a novos ocupantes de cargos efetivos, após aprovação em concurso público, devendo seguir a ordem de classificação e o período de validade do concurso.

A **nomeação em comissão** ocorrerá nos cargos dessa natureza, previstos em lei, de livre nomeação e exoneração, de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.

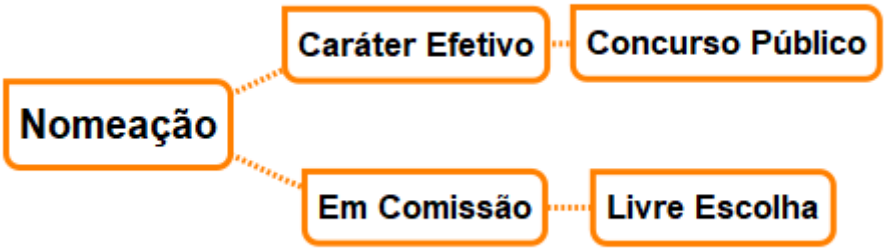

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 7.º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;

Art. 8.º - A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

O artigo 9º prevê idade mínima de 18 e máxima de 60 anos para inscrição em concurso público, não sendo exigido o limite de idade para quem já fosse servidor estadual. Esta norma é incompatível com a Constituição Federal, ao estabelecer preferência aos ocupantes de cargos e, também, ao estipular limite máximo de idade sem justificativa para tanto.

Um candidato com mais de 60 anos pode se inscrever, ser aprovado e nomeado em cargos públicos estaduais, não sendo mais aplicável, após a Constituição Federal de 1988, o limite de idade previsto no artigo 9º.

Art. 9.º - Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

Parágrafo único - Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo.

Art. 10 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11 - O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

Art. 12 - O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.

Promoção

Pela promoção o servidor "cresce" na carreira, progredindo para as referências ou classes seguintes do seu cargo. A cada promoção, aumentará o valor do vencimento.

A promoção pode se dar por avanço horizontal e vertical.

No avanço horizontal o servidor continua na mesma classe, mas muda de referência (a cada referência aumenta o valor do vencimento).

Na promoção vertical, o servidor deixa a referência final de uma classe e passa para a referência inicial da classe imediatamente superior.

A promoção horizontal não depende da existência de vaga. A promoção vertical depende da existência de vaga.

Para as promoções devem ser observados os critérios de Antiguidade e Merecimento.

A antiguidade é apurada unicamente em relação ao tempo em que o servidor está naquela referência, sendo promovidos os que estiverem há mais tempo.

Havendo empate na lista de antiguidade, aplicam-se os critérios de desempate listados no parágrafo único do artigo 18.

O merecimento consiste na apuração de critérios relacionados à pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

*SEÇÃO III - **DA PROMOÇÃO***

Art. 13 - Promoção é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

Art. 14 - A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.

Art. 15 - A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independerá da existência de vaga.

Art. 16 - A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vaga.

Art. 17 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

Art. 18 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

Parágrafo único - Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:

I - de maior tempo na classe;

II - de maior tempo na série de classes;

III - de maior tempo no serviço público estadual;

IV - de maior tempo no serviço público;

V - mais idoso.

Art. 19 - O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

Os artigos 20 e 21 estabelecem os interstícios, ou seja, prazos mínimos que o servidor deve estar em uma referência ou classe, para que possa ser promovido para a seguinte.

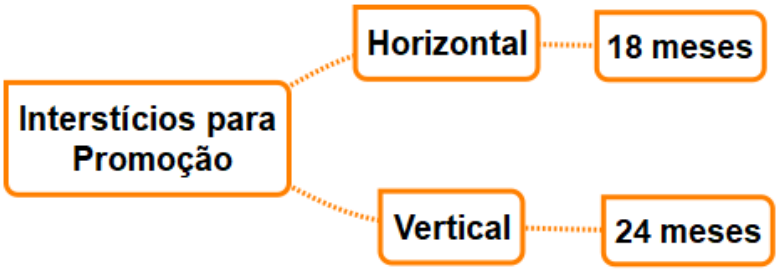

O servidor que estiver afastado para o desempenho de mandato eletivo poderá ser promovido apenas por antiguidade, não por merecimento.

Art. 20 - O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.

Art. 21 - Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.

Art. 22 - Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo

.

Do acesso

O acesso é forma de provimento tida por incompatível com a Constituição Federal (não-recepcionada, portanto) pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pois viola as regras do artigo 37 da Constituição Federal referentes ao provimento de cargos públicos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n.º 43 do STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Sendo assim, o acesso consiste em forma de provimento derivado que não pode mais ser aplicada. Por esse motivo, é pouco provável que venha a ser cobrado na prova do próximo concurso.

O acesso era uma espécie de "concurso interno", privilegiando os que já eram servidores públicos antes de abrir o concurso público com oportunidade para todos.

SEÇÃO IV - DO ACESSO

Art. 23 - O acesso é o ato pelo qual o funcionário obtém, mediante processo seletivo, elevação de uma série de classes ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta.

§ 1.º - Quando se tratar de série de classes, o acesso só poderá ocorrer para a classe inicial de carreira.

§ 2.º - O acesso precederá ao concurso público.

Art. 24 - O processo seletivo exigirá concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório no qual serão indispensáveis nível de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser provido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.

Parágrafo único - Somente poderá inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.

Readmissão

A readmissão é similar à reintegração, mas não igual. Na hipótese de readmissão, ao retornar ao cargo do qual foi demitido ou exonerado, diferentemente do que ocorre na reintegração, o servidor não fazia jus ao ressarcimento dos prejuízos.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a readmissão também não é mais possível, por ser forma de provimento derivado que fere a Constituição Federal.

SEÇÃO V - DA READMISSÃO

Art. 25 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração.

Parágrafo único - A readmissão dependerá da existência de vaga e far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Reintegração

A Reintegração é o retorno do servidor que tenha sido injustamente demitido. Após provar a injustiça da demissão em processo administrativo ou judicial, o servidor terá direito de voltar ao cargo, sendo ressarcido por todo o período em que esteve fora do cargo.

A reintegração é realizada no cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

Caso o cargo tenha sido transformado em outro, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação. Caso o cargo que o servidor ocupava tenha sido extinto, ao ser reintegrado o servidor ocupará outro cargo, de vencimento equivalente àquele.

Se nenhuma das alternativas do parágrafo anterior resolver o problema, o cargo será restabelecido, ou seja, voltará a existir para que o servidor volte a ocupá-lo.

SEÇÃO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.

Art. 27 - Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.

§ 1.º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2.º - Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3.º - Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

Reversão

A reversão é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.

Imagine um servidor que tenha sido aposentado por invalidez e, após um período de tratamento de saúde, tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Nesse caso, a incapacidade não subsiste mais, sendo possível que ele volte ao exercício do cargo anteriormente ocupado.

A reversão ocorrerá no mesmo cargo que o servidor ocupava ao se aposentar, ou no resultante da sua transformação, se for o caso.

Se o servidor convocado a reverter não entrar em exercício no prazo legal, a reversão será tornada sem efeito e será cassada a aposentadoria do servidor.

SEÇÃO VII - DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-offício".

§ 1.º - A reversão "ex-offício" ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2.º - A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro de prazo legal.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.

Aproveitamento

O aproveitamento é o retorno do servidor que estava em disponibilidade.

O servidor estável é colocado em disponibilidade quando o cargo que ocupa é extinto ou é declarada a sua desnecessidade. Nesse caso, o servidor será "mandado pra casa", ou seja, não precisará comparecer ao trabalho até surgir um cargo compatível com o anteriormente ocupado, hipótese em que será aproveitado.

Caso o servidor não entre em exercício no novo cargo no prazo de 30 dias, será tornado sem efeito o aproveitamento (o servidor perde o novo cargo) e cassada a disponibilidade (servidor também perde a disponibilidade).

Se for verificada em inspeção médica incapacidade definitiva para o serviço, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VIII - DO APROVEITAMENTO

Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando.

Parágrafo único. O aproveitamento de servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo que atenda as condições do artigo 30.

Art. 33 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

Transferência

A exemplo do que comentamos acerca do acesso, a transferência também é considerada incompatível com a Constituição Federal pelo STF, não possuindo mais aplicação prática.

A transferência consistia em ato de provimento derivado a partir do qual o servidor "trocava" de cargo, desde que ambos os cargos (de origem e de destino) tivessem o mesmo vencimento.

SEÇÃO IX - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.

Art. 35 - A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 36 - A transferência será feita para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Readaptação

Quando o servidor tiver redução em sua capacidade física ou mental, poderá ser readaptado, ou seja, colocado em outro cargo compatível com essa limitação.

SEÇÃO X - DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Parágrafo único - A redução ou o aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

Posse

Posse é a aceitação expressa do cargo, é o momento no qual o servidor nomeado manifesta sua vontade de assumir o cargo e comprova o atendimento dos requisitos e a capacidade para o desempenho do cargo.

A posse ocorre logo após a nomeação, sendo o momento em que o servidor que foi nomeado é **investido** no cargo público. Depois da posse, haverá ainda um prazo para que o servidor entre em exercício, ou seja, comece de fato a desempenhar as atribuições do cargo.

A posse é formalizada com a assinatura do termo de posse (assinam a autoridade competente e o servidor).

NÃO haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação, pois em todos esses casos o servidor já tomou posse quando nomeado pela primeira vez.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 38 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

§ 1.º - A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 2.º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

Art. 39 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.

A posse **não pode ser considerada ato pessoal**, pois o parágrafo segundo permite que se dê mediante procuração. Em questões de concursos aplicadas pela banca CEBRASPE/CESPE, já foram formuladas assertivas afirmando que a posse seria "ato pessoal", o que não é verdadeiro, pois a posse pode dar-se por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 40 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

O prazo de posse é de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do interessado. A contagem do prazo para a posse inicia a partir da publicação do ato de provimento (nomeação) no Diário Oficial.

Caso o candidato nomeado não se apresente para posse no prazo, o ato de provimento (nomeação) é tornado sem efeito. O candidato perde a oportunidade de assumir o cargo, podendo ser convocado o próximo classificado no concurso público.

Art. 41 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento do Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.

§ 2.º - Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

O artigo 42 apresenta os requisitos para posse. Importante observar que os cargos públicos **não são restritos a brasileiros natos**, podendo ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados, ou até mesmo por estrangeiros quando a lei admitir.

Esta é outra *pegadinha* bastante utilizada pela CEBRASPE/CESPE em seus concursos. Isso porque somente a Constituição Federal pode determinar quais são os cargos privativos de brasileiro nato (como ocorre, por exemplo, na lista de cargos privativos de brasileiro nato do artigo 12 §3º da Constituição).

O servidor declarará, ao tomar posse, se ocupa outro cargo ou emprego público, em razão da proibição de acumular cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Em se tratando de **acumulação permitida** (como na acumulação de cargo técnico ou científico com cargo de professor, por exemplo), o servidor deverá especificar os horários.

Por outro lado, caso seja hipótese de **acumulação proibida**, o servidor deverá comprovar que requereu a exoneração ou dispensa para que possa ser empossado.

Art. 42. São requisitos para a posse:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica;

II - Idade mínima de dezoito anos;

III - Exercício pleno dos direitos políticos;

IV - quitação com o serviço militar, quando o empossando for do sexo masculino;

V - sanidade física e mental atestada por junta médica oficial;

VI - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;

VII - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossando;

§ 1º - O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não-permitida.

§ 2º - Na hipótese de o empossando perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade.

O Chefe do Executivo (Governador do Estado) só dará posse aos Secretários de Estado e a outras autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas. Nos demais casos (no Poder Executivo) a posse será dada pelo órgão de pessoal.

No Legislativo (Assembleia Legislativa), no Judiciário (TJ/AM) e nos Tribunais de Contas, a posse será dada pelas autoridades que forem designadas na norma interna de cada um desses órgãos.

A autoridade que der posse deve verificar se foram atendidos todos os requisitos para a investidura no cargo.

Art. 43 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas, e o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;

II - Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ou ainda das autarquias, as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

Parágrafo único - A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, de forma satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Exercício

Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou seja, é o momento que o servidor empossado começa efetivamente a trabalhar.

O prazo para exercício é de 30 dias, não havendo previsão de prorrogações para esse prazo nesta lei.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 45 - O exercício começará no prazo máximo de trinta dias, contados da data da posse.

Parágrafo único - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

O artigo 46 apresenta o *período de trânsito*, ou seja, prazo que terá o servidor para se apresentar em outro órgão quando desligado do órgão de origem. O prazo será de 15 dias neste caso.

Art. 46 - O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

Estágio Probatório

Estágio probatório é o período de 3 anos, no qual o servidor será avaliado, para que se verifique se ele está apto a ser confirmado no cargo e adquirir estabilidade.

O Estatuto permite que o servidor, durante o estágio probatório, se afaste para férias, para nomeação em cargo de provimento em comissão ou para tratamento de saúde.

Concluído satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquire estabilidade ao final dos 2 anos.

CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE
SEÇÃO I - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§ 1.º O estagiário poderá afastar-se do exercício do cargo em caso de férias, nomeação para cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou licença para tratamento de saúde.

§ 2.º O servidor público que for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, em organismo do Poder Executivo Estadual, ficará, automaticamente, à disposição do órgão ou entidade onde tiver exercício, com ou sem ônus para o órgão de origem, observadas as regras de opção e limite remuneratórios.

§ 3.º Quando a nomeação decorrer de ato dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, de outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, as disposições serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para a repartição de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;

II - o ato concessivo somente será editado se a requisição se referir ao exercício de cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou função de confiança, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do artigo 109, XXIII, da Constituição Estadual, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 36, de 13 de dezembro de 1999.

Art. 48. Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício.

Estabilidade

O servidor que não for aprovado no estágio probatório será EXONERADO do cargo, sendo importante não confundir EXONERAÇÃO com DEMISSÃO.

A **demissão** consiste em aplicação de penalidade disciplinar, após realizado processo administrativo disciplinar.

O servidor reprovado no estágio probatório não está sendo punido com a perda do cargo, não se trata de infração ou penalidade disciplinar. O servidor é **exonerado** porque não foi bom o suficiente para permanecer, ou seja, não demonstrou que possui as aptidões e habilidades necessárias ao exercício do cargo.

Se aprovado no estágio probatório, o servidor adquire estabilidade. O servidor estável, de acordo com este Estatuto, só poderá perder o cargo em 3 hipóteses:

- ⇨ Sentença Judicial transitada em julgado
- ⇨ PAD (assegurada ampla defesa)
- ⇨ Avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal

SEÇÃO II - DA ESTABILIDADE

Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

Art. 50 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Substituição

Os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas/funções de confiança serão substituídos quando impedidos ou afastados.

O servidor que os substituir terá direito a remuneração pela substituição somente quando esta for por período **superior a 30 dias** consecutivos.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança.

§ 1º - A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular.

§ 3º - A substituição prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante designação do servidor substituto, por ato do dirigente do órgão ou entidade.

Relotação, Disposição e Remoção

O capítulo VI apresenta os conceitos de Relotação e Remoção.

Relotação é a movimentação do servidor, com seu cargo, para outro órgão ou entidade. O servidor e seu cargo passarão a integrar outro quadro de pessoal.

Remoção é o deslocamento dentro da mesma repartição/órgão. Na remoção o servidor continua integrando o mesmo quadro de pessoa, mudando apenas o seu local de exercício.

CAPÍTULO VI - DA RELOTAÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 52 - Os servidores públicos do Estado do Amazonas poderão ser relotados, postos à disposição ou removidos, de acordo com as normas previstas neste artigo e nas regulamentações específicas, sem prejuízo das normas fixadas para carreiras específicas.

§ 1.º A Relotação é o ato, de competência exclusiva do Governador do Estado, pelo qual o servidor é movimentado com o cargo, em caráter definitivo, para outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual, respeitando as áreas específicas e condicionada à existência do cargo no Quadro de Pessoal do órgão ou entidade pleiteado, independente da existência de vagas

§ 2.º As Disposições de servidores civis do Poder Executivo - compreendendo as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional - para o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e para outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - O ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para o órgão ou entidade de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;

III - operar-se-ão, excepcionalmente, com ônus para o órgão de origem:

a) quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, que deverá incluir o ressarcimento da remuneração bruta, bem como dos encargos sociais;

b) desde que presente a reciprocidade de tratamento pelo órgão de destino em situações similares.

§ 3.º As disposições de servidores civis do Poder Executivo terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o direito de opção quanto aos vencimentos.

§ 4.º Os servidores civis do Poder Executivo Estadual poderão ser colocados à disposição de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual diverso do de sua lotação, sem ônus para o órgão de origem, independente da nomeação para exercício de cargo de confiança ou de provimento em comissão, passando o servidor, a partir da edição do respectivo ato, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária.

§ 5.º A Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-officio".

Art. 53 - Os procedimentos para a concessão da relotação, da disposição e da remoção de servidores serão definidos em regulamento próprio.

Vacância

Ao contrário do provimento, a vacância consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

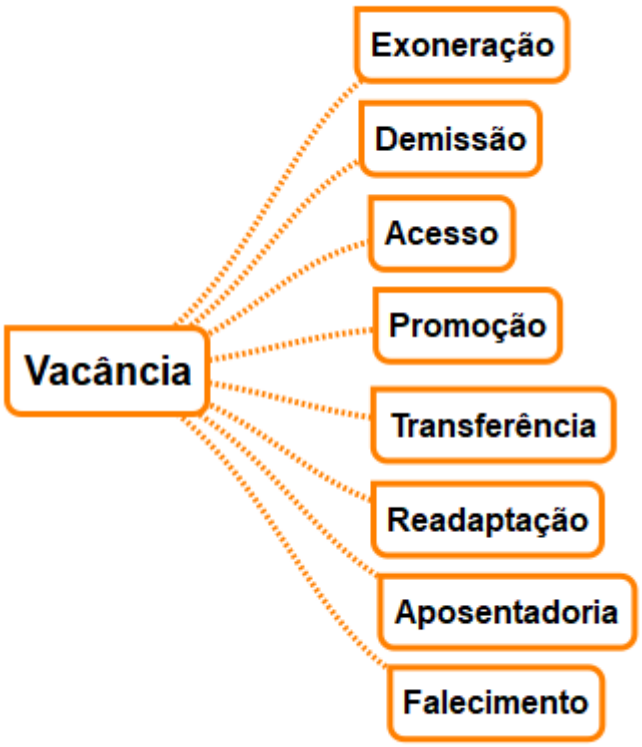

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA

Art. 54 - A vacância de cargo público decorrerá de :

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Acesso;

IV - Promoção;

V - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria; e

VIII - Falecimento.

A exoneração não se confunde com a demissão.

Demissão é a perda do cargo em razão de aplicação de penalidade.

Exoneração, por outro lado, ocorre quando o servidor não deseja continuar exercendo o cargo (exoneração a pedido), quando a administração entende que não deverá continuar exercendo o cargo (inabilitação em estágio probatório), quando o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido ou ainda quando se tratar de ocupante de cargo em comissão.

A exoneração por iniciativa da administração (de ofício) será possível em três hipóteses:

- ⇨ Cargo em Comissão (pois são de livre nomeação e exoneração, não possuem estabilidade)
- ⇨ Quando o servidor não entra em exercício no prazo legal.
- ⇨ Quando o servidor não for aprovado no estágio probatório

Art. 55 - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - "Ex-Officio".

a) quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;

b) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Tempo de Serviço

O artigo 56 apresenta uma lista de hipóteses nas quais o servidor terá o tempo computado como de efetivo exercício, mesmo não comparecendo ao serviço por esses motivos.

Algumas delas costumam ser mais cobradas em prova, especialmente:

- ⇨ **Casamento** por até **8 dias**
- ⇨ **Falecimento** de cônjuge ou familiar até o 2º grau por até **8 dias**
- ⇨ **Faltas justificadas**, até o máximo de **3 por mês**
- ⇨ **Trânsito** em decorrência de mudança da sede de exercício, **até 15 dias**

Em caso de afastamento para exercício de mandato eletivo (de qualquer esfera) o tempo será contado para todos os efeitos legais, **exceto** promoção por merecimento.

TÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até oito dias;

III - Falecimento do cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias;

IV - Serviços obrigatórios por lei;

V - Licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI - Faltas justificadas, até o máximo de três por mês, na forma prevista no artigo 86 deste Estatuto;

VII - Missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VIII - Trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até quinze dias;

IX - Competições esportivas em que represente o Brasil ou o Estado do Amazonas;

X - Prestação de concurso público;

XI - Disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.

Art. 57 - O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

O artigo 58, por sua vez, apresenta hipóteses em que o tempo é considerado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

É habitual que a banca formule questões confundindo as hipóteses do artigo 56 com as hipóteses do artigo 58, por isso é importante memorizá-las.

O servidor que tenha estado em disponibilidade ou aposentado terá esse tempo computado somente para nova aposentadoria ou disponibilidade. Esse tempo não é considerado, portanto, como de efetivo exercício, conforme artigo 59.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;

II - O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.

III - O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV - O tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público VETADO.

V - O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

VI - O tempo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 59 - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

A contagem do tempo de serviço é feita em dias, convertendo-se em ano a cada grupo de 365 dias. O parágrafo segundo apresenta regra para conversão que não pode mais ser aplicada, por ser incompatível com a Constituição Federal, que proíbe expressamente a contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria.

Art. 60 - O cômputo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1.º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a cento e oitenta dias será arredondada para um ano.

§ 3.º - O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da lei, incluindo o prestado à União, Estados, Municípios VETADO, bem como o relativo a mandato eletivo.

§ 4.º - Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

O tempo de serviço prestado, ao mesmo tempo, em dois cargos distintos não pode ser acumulado (não é possível somar esses tempos). Sendo assim, um servidor que por 15 anos tenha exercido 2 cargos, não terá 30 anos de tempo de contribuição, pois os tempos não podem ser somados.

Art. 61 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

Férias

O primeiro capítulo do Título IV do Estatuto dos Servidores trata das férias dos servidores, a partir do artigo 62. Da mesma forma que na iniciativa privada, o servidor terá a cada ano 30 dias de férias.

Além da remuneração normal, o servidor receberá no mês de férias o acréscimo de um terço da sua remuneração mensal.

O primeiro período de férias só poderá ser gozado após o servidor ter completado o primeiro ano de exercício no cargo.

É proibido que sejam descontados dos dias de férias, eventuais faltas do servidor durante o ano.

A escala de férias será divulgada no mês de novembro. Quem decide o período de férias é o órgão onde o servidor está lotado, mas sempre que for possível as férias serão marcadas no período que mais interesse ao servidor, desde que, é claro, não cause prejuízos ao serviço. A escala de férias, mesmo após publicada, poderá ser alterada, em caso de necessidade de serviço.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 62 - O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal.

§ 1.º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§ 4.º - Atendida a conveniência do serviço público, observar-se-á na organização da escala, quando possível, o interesse do funcionário.

§ 5.º - A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Em casos de imperiosa necessidade do serviço será possível que o servidor não goze suas férias todos os anos, podendo acumular até 3 períodos de férias. Nesses casos, a declaração de imperiosa necessidade deverá ser formulada até 10 dias da data que estava previsto o início das férias do servidor.

A acumulação das férias não afetará, contudo, o recebimento do adicional de férias (um terço da remuneração), que será pago ao servidor mesmo que ele não goze as férias e as acumule para gozo em período posterior.

Durante o período de férias o servidor continua recebendo todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício efetivo.

Art. 63 - Poderão ser acumuladas até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário e, quando for o caso, reconhecida pelo titular da Secretária de Estado ou da Autarquia competente, ou ainda, pelo Presidente do Poder Legislativo ou do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 1.º - A declaração constante do "caput" deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para início do gozo de férias.

§ 2.º - A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o "caput" do artigo anterior, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes obedecida.
§ 3.º - O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal, VETADO.

Art. 64 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse

Licenças

O artigo 65 apresenta as licenças a que poderão fazer jus os servidores estaduais. Em provas de concursos anteriores, a banca FGV já elaborou questões que exigiam do candidato apenas a memorização de quais são as licenças previstas no Estatuto. Por essa razão, é importante memorizar todas elas!

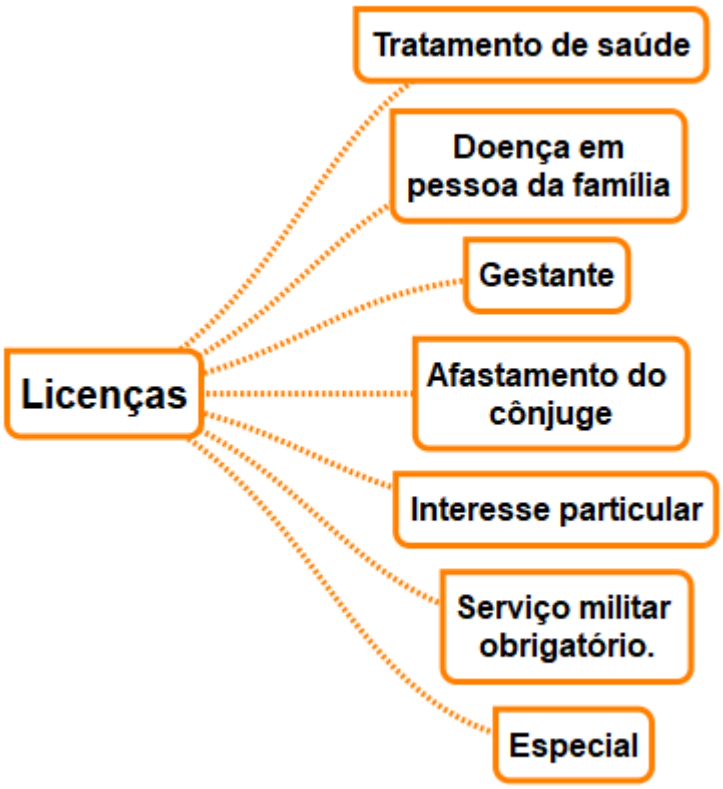

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - À gestante;

IV - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil, militar, ou servidor de autarquia;

V - Para tratamento de interesse particular;

VI - Para serviço militar obrigatório; e

VII - Especial.

No concurso aplicado pela FGV em 2013 para o Tribunal de Justiça do Amazonas foi cobrado o conhecimento do artigo 65 em 3 questões. Vamos ver uma delas?

FGV - 2013 - TJ-AM - Assistente Técnico Judiciário

A Lei nº 1.762/86 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - prevê diversas espécies de licença que podem ser concedidas aos servidores.

As alternativas a seguir apresentam espécie de licença que consta expressamente da referida lei, à exceção de uma. Assinale-a.

A) Licença para tratamento de interesse particular.

B) Licença para cumprimento de pena criminal superior a quatro anos.

C) Licença para tratamento de saúde.

D) Licença à gestante.

E) Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Gabarito: B

Como se vê, a questão exigiu a memorização das licenças previstas no artigo 65, apresentando 4 delas e criando uma outra. A questão pede para assinalar justamente qual delas que não é uma das licenças previstas no artigo 65. A resposta é a alternativa B, pois não existe no estatuto licença para cumprimento de pena criminal.

Sempre que, após gozar licença e retornar à atividade, o servidor dentro de 60 dias volte a se afastar por licença de mesma espécie, a segunda licença será considerada como prorrogação da licença anterior. O servidor que tenha gozado licença para tratamento de saúde, por exemplo, por 90 dias, e após retornar à atividade, se afaste novamente por licença saúde antes de ultrapassar 60 dias de exercício, não estará no 1º dia da segunda licença. Estará no 91º dia da licença anterior, pois a segunda licença será considerada, nesse caso, prorrogação da primeira.

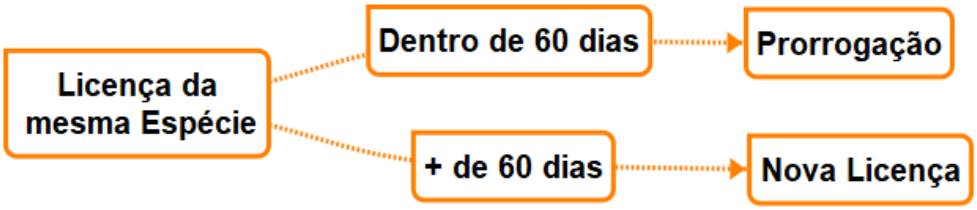

Em regra, o servidor não pode permanecer em licença por mais de 24 meses, exceto em 3 hipóteses:

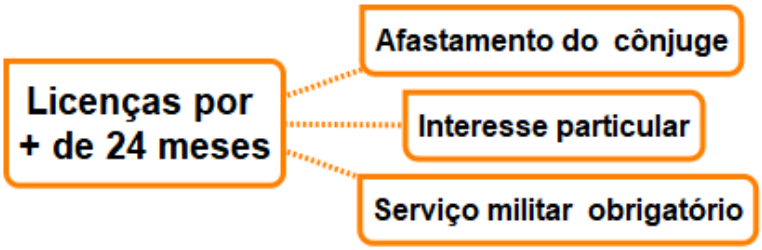

Art. 66 - A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 67 - O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

Licença para Tratamento de Saúde

O servidor terá direito à licença saúde, sem prejuízo da remuneração. Para gozar a licença, é claro, terá que passar por inspeção médica.

Se na inspeção de saúde for verificada redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições de seu cargo, o servidor poderá ser readaptado para outro cargo, compatível com essas limitações, quando não for caso de aposentadoria por invalidez.

Durante o período da licença o servidor não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com a consequente perda de remuneração até que volte ao exercício do cargo.

SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 68 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 69 - Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.

Art. 70 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 71 - (Revogado).

Licença por motivo de doença em pessoa da família

A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao servidor que possua familiar até o 2º grau de parentesco, cônjuge ou companheiro que necessite de forma indispensável da assistência do servidor, não tendo como essa assistência ser prestada sem que o servidor se afaste do cargo.

Nesse caso, a pessoa com o problema de saúde passará por inspeção perante junta médica oficial, que avaliará se cabe a concessão da licença e por qual prazo, podendo ocorrer prorrogações posteriores, mediante novas perícias médicas.

Caso o familiar ou cônjuge/companheiro do servidor esteja realizando tratamento fora do Estado, deverá ser apresentado laudo do médico responsável pelo tratamento, o qual será examinado pela junta médica oficial.

Em caso de falecimento do familiar ou cônjuge/companheiro, o servidor deverá retornar às funções, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e devolução de valores recebidos.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 - Sem prejuízo de sua remuneração, o servidor poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição

§ 1.º A licença dependerá de inspeção pela junta médica oficial, que avaliará e definirá o prazo da concessão, de acordo com a gravidade do caso.

§ 2.º Enquanto perdurar a enfermidade, poderão ser concedidas prorrogações, precedidas de perícia médica oficial, a quem cabe fixar o novo prazo da licença.

§ 3.º Nos casos de tratamento fora do Estado, o servidor, para fins de prorrogação da licença, deverá apresentar laudo do médico responsável para exame da junta médica oficial.

§ 4.º Sobrevindo a cura ou o falecimento do familiar durante licença, o servidor deverá retornar às suas funções, observado o disposto no art. 56, III, deste Estatuto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e restituição ao erário dos valores percebidos a títulos de remuneração.

Licença à Gestante

O artigo 73, que tratava da licença à gestante, foi revogado. Isso não significa que as servidoras do Estado não terão direito à licença, mesmo porque ela é assegurada pela Constituição Federal.

A licença à gestante passou a ser tratada em outra lei, que não faz parte do conteúdo previsto para o nosso concurso, motivo pelo qual não estudaremos neste curso as regras acerca da licença à gestante.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 73 - (Revogado).

Licença para Acompanhar o Cônjuge

Quando o cônjuge do servidor for removido ou transferido para outro ponto do país ou para o exterior, o servidor terá direito a licença, não remunerada, para que possa acompanha-lo, se assim desejar.

Caso no local para onde seu cônjuge for transferido houver repartição pública estadual, o servidor poderá ter exercício nesse órgão, hipótese em que não gozará a licença e continuará sendo remunerado normalmente.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 74 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo único - Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

Licença para tratamento de interesses particulares

O servidor que por algum motivo pretenda se afastar do cargo, sem remuneração, poderá requerer a licença para tratamento de interesses particulares.

A concessão da licença, contudo, é discricionária, ou seja, poderá ser negada pela Administração, caso não entenda conveniente ou oportuno o afastamento do servidor.

Quando requerida, o servidor deverá aguardar a concessão da licença em exercício. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, tanto por iniciativa da Administração, quanto a pedido do próprio servidor.

A licença poderá ser prorrogada a requerimento do servidor, não havendo neste estatuto prazo máximo de duração.

O tempo no qual o servidor estiver no gozo da licença é considerado como de suspensão do vínculo, e não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 - A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.

§ 3º - A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º - A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório

Licença para Serviço Militar

Se o servidor for convocado pelas Forças Armadas para o serviço militar ou outras obrigações de segurança nacional, fará jus a licença remunerada, descontando-se da remuneração do servidor os valores que estiver recebendo das Forças Armadas.

Uma vez desligado do serviço para o qual foi convocado, deverá reassumir o cargo no prazo de 30 dias.

Em se tratando de Oficial da Reserva das Forças Armadas, fará jus a licença remunerada durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando o estágio não for remunerado. Sendo remunerado o estágio, o servidor poderá optar por uma das remunerações.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 76 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

§ 1.º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

§ 2.º - A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

§ 3.º - Ocorrido o desligamento do serviço militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 77 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

Licença Especial

Por fim, temos a Licença Especial, que é conhecida em outros estados como "Licença-Prêmio".

A cada 5 anos de efetivo exercício, o servidor terá direito a licença remunerada pelo período de 3 meses, sendo possível que acumule dois períodos.

No entanto, não será concedida a licença especial quando, durante o quinquênio, o servidor tenha sido punido com penalidade de multa ou suspensão, tenha faltado injustificadamente ao serviço, ou ainda gozado alguma das licenças previstas no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 78, conforme esquematizamos no mapa mental a seguir:

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

§ 1.º - Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de multa ou suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificação;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

c) Para tratamento de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2.º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

O parágrafo terceiro prevê uma regra específica para as faltas injustificadas. Quando ocorrerem, atrasarão a concessão da licença na proporção de 1 mês para cada dia de falta. Desta forma, o servidor que tenha faltado injustificadamente, por exemplo, por 3 dias, terá que completar 5 anos e 3 meses para ter direito à licença especial.

Caso o servidor esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada quando for gozar a licença, terá direito a continuar recebendo normalmente os valores correspondentes ao cargo ou função durante o período da licença.

§ 3.º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Art. 79 - O funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

Vencimento e Remuneração

O capítulo III apresenta as regras acerca do vencimento e da remuneração.

O "**Vencimento"** é o valor básico fixado em lei para cada cargo.

O termo **"Vencimentos"** corresponde ao valor básico acrescido de vantagens permanentes referente ao cargo ocupado pelo servidor.

Remuneração, por fim, é o conceito mais amplo, abrangendo o que está compreendido nos vencimentos e, ainda, outras vantagens criadas por lei, inclusive de caráter individual.

Vencimento	Valor fixado em lei
Vencimentos	Vencimento Básico + Vantagens permanentes
Remuneração	Vencimento + vantagens

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - Considera-se:

I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;

II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público

Art. 81 - Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único - Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas

Art. 82 - (Revogado).

O artigo 83 estabelece situações nas quais o servidor perderá a remuneração do cargo:

- ⇨ Nomeação para cargo em comissão (exceto quando optar ou acumular)
- ⇨ Mandato Eletivo (salvo se for mandato municipal em acúmulo)
- ⇨ Licença por motivo de afastamento do Cônjuge
- ⇨ Licença para interesses particulares

Art. 83 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário.

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;

II - Cumprindo mandato eletivo remuneração federal, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;

III - Licenciado na forma do artigo 65, itens IV e V.

O servidor terá descontado da sua remuneração:

- ⇨ Vencimento ou remuneração do dia, quando faltar injustificadamente
- ⇨ Um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando tiver atraso, ausência ou saída antecipada superior a 60 minutos
- ⇨ Um terço do vencimento ou remuneração do dia em caso de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido
- ⇨ Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

Art. 84 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - Um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao serviço na hora seguinte ao início do expediente ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de sessenta minutos;

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido;

IV - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.

O artigo 85 prevê como piso remuneratório para os servidores o salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas. Sendo assim, nenhum servidor poderá ter vencimento inferior a esse valor.

O servidor poderá ter abonadas até 3 faltas, a cada mês, por motivo de doença comprovada por atestado de médico ou dentista. Além disso, fará jus a folga o servidor que doar sangue à Fundação Hemoam, no dia da doação.

O atestado deverá ser apresentado pelo servidor no primeiro dia em que retornar ao serviço.

Art. 85 - Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas.
Art. 86 - Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto do "caput " do presente artigo 86, todo funcionário que doar sangue à Fundação Hemoam terá direito à folga no dia correspondente à sua doação, desde que, porém, apresente no dia posterior, o respectivo atestado da doação, fornecido pela Hemoam.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.

Em regra, não podem ser efetuados descontos na remuneração do servidor, exceto nos seguintes casos:

- ⇨ Desconto previsto em lei
- ⇨ Pensão alimentícia, por ordem judicial
- ⇨ Reposição/indenização devida à Fazenda do Estado

As reposições e indenizações serão descontadas em prestações mensais.

As reposições não poderão exceder a décima parte do valor da remuneração do servidor, sendo descontadas em parcelas mensais e sucessivas.

As indenizações serão descontadas em no máximo 6 vezes.

A remuneração do servidor não é considerada herança, sendo devida diretamente ao cônjuge, companheiro ou legítimos herdeiros do servidor, **independentemente** de ordem judicial.

Art. 87 - O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - Reposição ou indenização devida à Fazenda do Estado.

Art. 88 - As reposições e as indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais e

sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras, em no máximo seis vezes.

Art. 89 - Os vencimentos e proventos devidos ao funcionário falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

O artigo 90 elenca uma série de gratificações que poderão ser concedidas ao servidor, sendo importante também memorizá-las, já que no concurso anterior a FGV formulou questões em que apenas perguntava quais itens faziam parte de uma lista de outro artigo.

Quando o valor da gratificação for obtido a partir de determinado percentual, este incidirá apenas sobre o vencimento do cargo, e não sobre as demais parcelas remuneratórias.

O parágrafo segundo do artigo 90 estabelece percentuais máximos para determinadas gratificações, como esquematizamos no mapa mental a seguir:

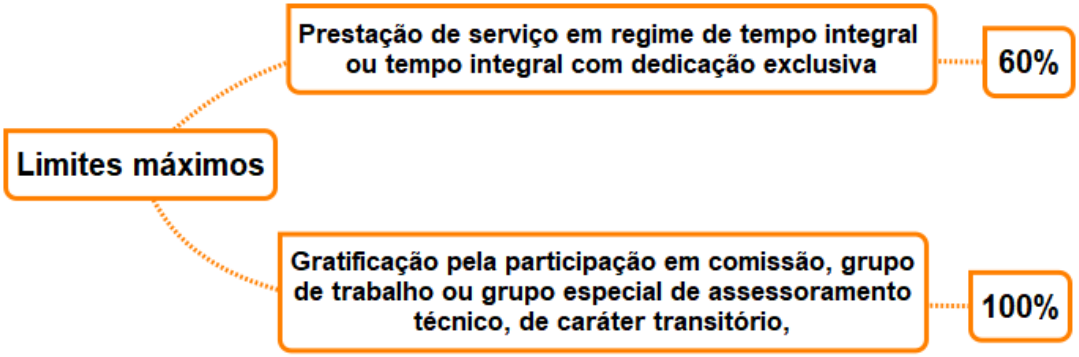

Gratificações

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 90 - Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

I - De função;

II - De representação;

III - (Revogado).

IV - De produtividade ou de prêmio por produção;

V - Pela prestação de serviços extraordinários;

VI - Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

VII - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - Pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso;

IX - Pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;

X - Pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;

XI - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e

XII - Pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de funcionários, se realizado o trabalho fora das horas de expediente.

§ 1.º - Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

§ 2.º - O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).

O servidor ocupante de cargo efetivo que for designado para o desempenho de encargo de chefia, assessoramento ou secretariado receberá, além do vencimento do cargo, uma gratificação adicional denominada "**Função Gratificada**". A dispensa da função cabe à mesma autoridade que é competente para a designação, ou seja, a mesma autoridade que designar o servidor para o desempenho de determinada função gratificada, poderá dispensá-lo da função.

O servidor que trabalhar além da jornada normal receberá **gratificação por serviço extraordinário** (horas extras). Em regra, o servidor não deverá realizar mais de 90 horas extras a cada mêsm salvo em casos de convocação de emergência, nos quais o período extraordinário poderá ser maior.

O servidor ocupante de cargo em comissão ou no desempenho de função gratificada não terá direito ao recebimento da gratificação de serviço extraordinário, mesmo que acabem trabalhando além da jornada normal de trabalho.

Sendo o serviço **extraordinário realizado à noite**, haverá também o **acréscimo de 25%** sobre o valor da hora, a título de adicional noturno, já que é cientificamente comprovado que as pessoas que "trocam" o repouso noturno pelo repouso durante o dia são suscetíveis a problemas de saúde e envelhecimento precoce.

Art. 91 - A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.

§ 1.º - Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

§ 2.º - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a designação.

Art. 92 - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

§ 1.º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão de cada hora do período normal de trabalho.

§ 2.º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de noventa horas mensais.

§ 3.º - É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 93 - Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 94 - (Revogado).

Ajuda de Custo

O servidor que for removido para outra sede, no interesse da administração, receberá uma parcela indenizatória denominada **ajuda de custo** para auxiliar as despesas de viagem e nova instalação.

Além da ajuda de custo, será garantido ao servidor o seu transporte, de sua família e, se houver, de um *serviçal*. Não podemos esquecer que esta lei é antiga (1986), tempo que era mais usual que as famílias tivessem empregados domésticos.

Também terá direito ao recebimento de ajuda de custo aquele que, mesmo não sendo servidor do Estado, vier a ser nomeado para o desempenho de cargo em comissão e não resida na sede para a qual for designado.

A ajuda de custo não poderá exceder o valor de três meses de remuneração do servidor, sendo paga de uma só vez, não se tratando de parcela que o servidor receberá mensalmente.

No entanto, não terá direito à ajuda de custo o servidor que for colocado à disposição de outro órgão (cedido), que for removido ou transferido a pedido (mesmo em caso de permuta) ou ainda quando o motivo de saída ou retorno à sede for decorrente do exercício de mandato eletivo.

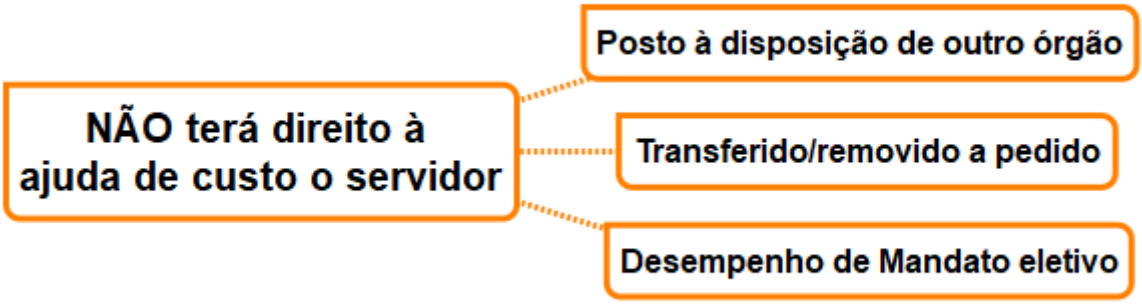

O servidor que receber ajuda de custo e não se apresentar no novo local de trabalho no prazo fixado, ou que retornar ou pedir exoneração dentro de 180 dias, deverá restituir o valor, salvo se o retorno se der por motivo de ordem superior ou força maior.

SEÇÃO III - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 - A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º - A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º - O transporte do funcionário, sua família e um serviçal, ocorrerá por conta do Estado.

§ 3.º - O nomeado para cargo em comissão, que não seja funcionário do Estado e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

Art. 96 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Parágrafo único - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de remuneração.

Art. 97 - Não será concedida ajuda de custo:

I - Quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;

II - Quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e

III - Quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

Art. 98 - Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo da pena disciplinar cabível:

I - O funcionário que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;

II - Quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único - Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

Art. 99 - O transporte do funcionário inclui as passagens e, no limite estabelecido em regulamento próprio, as bagagens.

Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.

Diárias

Quando o deslocamento do servidor for eventual e transitório, fará jus ao recebimento de **diárias**, que se destinam a cobrir as despesas do servidor com alimentação e pousada, nos dias em que estiver afastado do local onde reside (sede).

Não serão devidas diárias ao servidor que for removido ou transferido em razão de designação para função gratificada ou nomeação para cargo em comissão. Além disso, também não serão devidas diárias quando o deslocamento é exigência inerente ao cargo ou função.

O servidor que for designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado, terá direito ao recebimento de diária especial.

Quando **receber** diárias indevidamente, de forma irregular, o servidor deverá restituir os valores de uma só vez, estando sujeito ainda às sanções disciplinares cabíveis.

O servidor que **conceder** diárias indevidamente será punido com suspensão e, em caso de reincidência, com a penalidade de demissão.

SEÇÃO IV - DAS DIÁRIAS

Art. 100 - O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondentes ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside.

§ 2.º - Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3.º - Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do funcionário constituir exigência inerente ao cargo ou função.

Art. 101 - Será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado.

Parágrafo único - A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

Art. 102 - O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda à punição disciplinar.

Art. 103 - Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.

Salário-Família

O **salário família** será devido por cada dependente que o servidor possuir, com idade inferior a 21 anos, seja o servidor ativo ou inativo (aposentado). Em se tratando de dependente inválido, o valor será correspondente ao dobro.

Deixará de ser devido salário-família quando o dependente do servidor passar a receber rendimento igual ou superior ao salário-mínimo.

Em se tratando de pai e mãe servidores públicos, o salário-família será paga a apenas a um deles enquanto viverem em comum. Caso separados/divorciados, receberá o que tiver os dependentes sob sua guarda.

Mesmo nos meses em que eventualmente o servidor não receba remuneração, será assegurado o pagamento do valor correspondente ao salário-família, que não está sujeito a impostos ou taxas.

O servidor que estiver acumulando licitamente dois cargos públicos, receberá salário-família somente por um dos cargos.

SEÇÃO V - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 104 - O salário-família é devido por dependente, menor de 21 anos, do funcionário, ativo ou inativo.

§ 1.º - A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.

§ 2.º - A cota do salário-família destinada a dependente inválido será paga em dobro.

Art. 105 - Não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.

Art. 106 - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 107 - O salário-família é devido mesmo quando o funcionário não receber vencimentos ou proventos.

Art. 108 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a previdência social.

Art. 109 - (Revogado)

Art. 110 - Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo , só perceberá o salário-família por um dos cargos.

Auxílio Doença

Os artigos 111 e 112, que tratavam do auxílio-doença, foram revogados, passando a matéria a ser regulada em lei específica que não estudaremos neste curso, por não fazer parte do conteúdo programático no nosso edital.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 111 e 112 - (Revogados).

Auxílio-Funeral

O auxílio-funeral será pago a quem tiver providenciado o sepultamento do servidor falecido, em valor correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento que o servidor recebia, quando do óbito.

Em se tratando de servidor em acúmulo de cargos, o valor devido corresponderá somente ao do cargo de maior vencimento ou remuneração.

O cargo do servidor falecido não poderá ser provido antes de decorridos 30 dias do falecimento. Isso ocorre para garantir o pagamento do auxílio-funeral, já que para a administração o valor acaba correspondendo ao acréscimo de um mês.

SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 113 - Será pago auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.

§ 1.º - O vencimento, remuneração ou provento corresponderá àquele do funcionário, no momento do óbito.

§ 2.º - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3.º - A despesa com auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria do cargo, que não será provido antes de decorridos trinta dias da vacância.

Concessões

O servidor poderá faltar ao serviço por até 8 dias quando contrair matrimônio ou em caso de falecimento de seu cônjuge/companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Mediante apresentação de atestado fornecido pela instituição de ensino, o servidor estudante poderá se ausentar, sem nenhum prejuízo remuneratório, nos dias que for se submeter a prova ou exame.

Poderá ser concedido ao servidor afastamento para curso de aperfeiçoamento profissional pelo prazo máximo de 4 anos, sem prejuízo remuneratório. Nesse caso, deverá ser comprovada a pertinência do curso pretendido com as atividades desempenhadas pelo servidor, ficando o servidor obrigado a trabalhar por período igual ao do afastamento, após seu retorno, sob pena de ter de restituir aos cofres públicos a importância despendida pelo Estado caso não o faça.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de :

I - Casamento; ou

II - Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 115 - Ao funcionário estudante será permitido ausentando-se do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 116 - Poderá o servidor público ser autorizado a se afastar de suas atividades funcionais para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e remuneração.

§ 1.º - A autorização prevista no "caput" deste artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do titular do órgão ou entidade, desde que comprovada a pertinência entre a atividade funcional do servidor e o curso pretendido.

§ 2.º - O servidor ficará obrigado a prestar serviço ao Estado por período igual ao de seu afastamento, sob pena de indenização aos cofres públicos da importância despendida pelo Estado.

§ 3.º O prazo de afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ser estendido quando devidamente justificado pela Instituição de Ensino e ratificado pelo Titular do órgão ou entidade, que demonstrará a importância para o Estado e a boa-fé do servidor público

§ 4.º Fica expressamente proibido o desvio de finalidade, sob as penas da lei, devendo ser observado os termos do ato autorizativo.

§ 5.º Somente será concedida nova autorização para afastamento, após o cumprimento da obrigação prevista no § 2.º deste artigo.

Assistência e Previdência Social

O artigo 117 prevê que caberá ao Estado prestar assistência ao servidor e sua família, através de instituição própria, a ser criada, é claro, **por lei.**

CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 117 - O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família através de instituição própria criada por lei.

Terminamos a parte teórica da aula. Agora vamos resolver algumas questões de prova!

Questões de prova comentadas

1. **FGV - 2014 - SEDUC-AM - Assistente Técnico**

Sobre a nomeação de funcionários públicos civis do Estado do Amazonas, analise as afirmativas a seguir.

I. Será feita em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público.

II. Será feita em comissão, quando se tratar de cargo que, por lei, assim deva ser provido.

III. Será feita em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

Assinale:

A) se apenas a afirmativa I estiver correta.

B) se apenas a afirmativa II estiver correta.

C) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.

D) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o artigo 7º, a nomeação poderá ser de duas formas: em caráter efetivo (provimento por concurso público) ou em comissão (para cargos de livre nomeação). A substituição não é forma de nomeação.

Sendo assim, estão corretas apenas as assertivas I e II.

Gabarito: C

2. ISAE - 2011 - AL-AM - Analista - Controle

As alternativas a seguir representam uma forma de provimento dos cargos públicos previstas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei 1.762, de 14.11.1986), à exceção de uma. Assinale-a.

A) Nomeação.

B) Promoção.

C) Posse.

D) Readaptação.

E) Reversão.

RESOLUÇÃO:

As formas de provimento estão listadas no artigo 5º do Estatuto. A posse não é forma de provimento. Posse é a aceitação do cargo, ato de investidura, que ocorre logo após a nomeação.

Gabarito: C

3. **FCC - 2015 - TCE-AM - Auditor**

De acordo com o que determina a Lei nº 1.762/1986, no que concerne às formas de provimento de cargos públicos,

A) promoção é a única forma de provimento que autoriza a investidura por um funcionário público em outro cargo público de quadro de carreira paradigma, desde que os requisitos de habilitação sejam semelhantes.

B) readmissão depende de autorização legislativa reconhecendo a necessidade do serviço, bem como que o desligamento do serviço público, à época, não tenha se dado por má conduta do servidor público.

C) reintegração pode se dar por decisão administrativa quando em regular processo administrativo ficar demonstrada que o servidor não praticou a conduta que ensejou sua demissão.

D) reversão é o retorno à atividade do servidor que estava em disponibilidade por qualquer das razões legalmente previstas, devendo voltar a ocupar o cargo anterior ou, na inexistência, outro semelhante, em funções e remuneração.

E) transferência é o ato que investe o servidor em cargo público em outra localidade, sempre a pedido e desde que justificado, uma vez que lhe é assegurada inamovibilidade.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. Em outras formas de provimento originalmente previstas na lei, esse provimento também seria possível, como na transferência, por exemplo. No entanto, a transferência não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não sendo mais aplicável, na prática.

A alternativa B está INCORRETA. A readmissão, hipótese que também não foi recepcionada pela Constituição Federal, não exigia autorização legislativa, mas tão-somente da existência de vaga, nos termos do parágrafo único do artigo 25.

A alternativa C está CORRETA. A Reintegração (retorno do demitido) pode decorrer de decisão judicial ou administrativa, conforme artigo 26 do Estatuto.

A alternativa D está INCORRETA. O retorno à atividade do servidor que estava em disponibilidade denomina-se APROVEITAMENTO, conforme artigo 30.

A alternativa E está INCORRETA. A transferência, forma de provimento também não recepcionada pela Constituição Federal, poderia ocorrer a pedido ou ex officio (de ofício, por iniciativa da administração).

Gabarito: C

4. FGV - 2015 - SSP-AM - Técnico de Nível Superior

De acordo com o Estatuto dos funcionários públicos Civis do Estado do Amazonas, é exemplo de forma de investidura por readaptação quando Mário, servidor público civil estável do Estado do Amazonas ocupante de cargo efetivo, retorna ao serviço:

A) no mesmo cargo de origem do qual havia sido demitido, por força de decisão judicial que invalidou sua demissão, com direito a todas as vantagens e direitos retroativos à data da demissão;

B) após sofrer um acidente que lhe causou limitação em sua capacidade física, conforme apurado por junta médica oficial, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com tal limitação;

C) imediatamente após a extinção de seu cargo de origem ou a declaração de sua desnecessidade, em novo cargo com similares atribuições, remuneração e responsabilidades ao anterior;

D) ao mesmo cargo de origem, após serem declaradas insubsistentes as razões que determinaram sua aposentadoria por invalidez;

E) em cargo hierarquicamente superior, por força de promoção, mediante avanço horizontal ou vertical, com progressão na série de classes dentro da mesma carreira.

RESOLUÇÃO:

A readaptação, conforme artigo 37, é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

A alternativa A apresenta hipótese de Reintegração, conforme artigo 26.

A alternativa B apresenta hipótese de Readaptação, sendo a alternativa CORRETA.

A alternativa C corresponderia ao aproveitamento.

A alternativa D apresenta hipótese de reversão (retorno do aposentado)

A alternativa E apresenta hipótese de promoção.

Gabarito: B

5. Instituto Acesso - 2018 - SEDUC-AM - Estatístico

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, NÃO será considerado como efetivo exercício para fins de aposentadoria:

A) Afastamento para o exercício de mandato eletivo municipal.

B) Afastamento para prestação de concurso público.

C) Trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até trinta dias.

D) Afastamento para competição esportiva em que represente o Estado do Amazonas.

E) Afastamento para o exercício de cargo em comissão, na atribuição de assessoramento superior, em órgão do Poder Executivo Estadual.

RESOLUÇÃO:

OS artigos 56 a 58 apresentam hipóteses em que o tempo é computado para aposentadoria. O artigo 56 apresenta hipóteses que são consideradas como efetivo exercício (situações que o servidor não trabalha, mas são consideradas para todos os efeitos como se estivesse trabalhando, inclusive para fins de aposentadoria), o artigo 57 apresenta a regra dos afastamentos para mandato eletivo, enquanto o artigo 58 apresenta hipóteses que são contadas apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

O enunciado pede para assinalar a alternativa que apresenta tempo que NÃO será considerado para fins de aposentadoria, então temos que encontrar uma hipótese que não esteja prevista nos artigos 56 a 58.

A alternativa A está INCORRETA, pois o tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo municipal será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, conforme artigo 57 do Estatuto.

A alternativa B está INCORRETA. O Afastamento para prestação de concurso público é computado, conforme artigo 56, X.

A alternativa C está CORRETA, ou seja, apresenta hipótese em que o servidor NÃO terá o tempo comutado para fins de aposentadoria, pois o artigo 56, VIII assegura a contagem do período de trânsito somente até 15 dias.

A alternativa D está INCORRETA. No afastamento para competição esportiva em que represente o Estado do Amazonas será assegurada a contagem, conforme artigo 56, IX.

A alternativa E está INCORRETA. O Afastamento para o exercício de cargo em comissão, na atribuição de assessoramento superior, em órgão do Poder Executivo Estadual será computado, conforme artigo 56, XI.

Gabarito: C

6. FGV - 2013 - TJ-AM - Auxiliar Judiciário

Com base no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, assinale a alternativa que indica um tipo de licença que pode ser concedido ao servidor.

A) Licença para tratamento de saúde.

B) Licença para visitação de filhos.

C) Licença para viagem a negócios.

D) Licença para competição esportiva.

E) Licença para viagem de férias.

RESOLUÇÃO:

Esta questão foi elaborada com base no artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas. Dentre as alternativas, são apresentadas 4 que não estão dentre as licenças previstas no artigo 65, e apenas uma que está, que é a licença para tratamento de saúde.

Sendo assim, a alternativa A é a única correta. As demais alternativas apresentam licenças que não estão previstas no Estatuto.

Gabarito: A

7. Instituto Acesso - 2018 - SEDUC-AM - Estatístico

O servidor público civil do Estado do Amazonas não poderá permanecer licenciado por mais de 24 meses consecutivos, salvo:

A) Para tratamento de assunto particular.

B) Para tratamento de saúde.

C) Por motivo de doença em pessoa da família.

D) Para estudo ou missão no exterior.

E) Para participar em programa de pós-graduação stricto sensu.

RESOLUÇÃO:

Conforme vimos no artigo 67, em regra, o servidor não pode permanecer em licença por mais de 24 meses, exceto em 3 hipóteses:

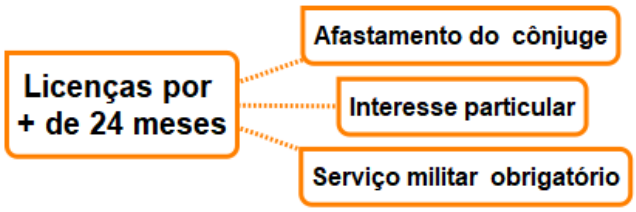

Sendo assim, a resposta correta é a alternativa A – Licença para tratamento de assunto particular.

Gabarito: A

8. FGV - 2015 - SSP-AM - Técnico de Nível Superior

O Estatuto dos funcionários públicos Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986) estabelece que a licença:

A) para tratamento de saúde do próprio servidor depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo de até 90 dias, prorrogável quantas vezes forem necessárias, com direito à remuneração integral no primeiro período de 90 dias e metade da remuneração nas demais prorrogações;

B) por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do conjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição, ocorrerá sem prejuízo da remuneração do servidor;

C) para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo, ocorrerá sem prejuízo da remuneração do servidor;

D) para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 1 ano, prorrogável quantas vezes forem necessárias, será com direito remuneração integral no primeiro período de 1 ano e metade da remuneração nas demais prorrogações;

E) ao servidor convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será sem direito à remuneração e, ocorrido o desligamento do serviço militar, o servidor terá prazo de até 60 dias para reassumir o exercício do cargo.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. No artigo 68, que estabelece as regras para a licença, não há limite de prazo.

A alternativa B está CORRETA. Ela apresenta o a licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no artigo 72.

A alternativa C está INCORRETA. A licença para acompanhar o Cônjuge, prevista no artigo 74, é concedida sem remuneração.

A alternativa D está INCORRETA. A licença para interesses particulares não possui prazo máximo e não é remunerada, conforme artigo 75 do Estatuto.

A alternativa E está INCORRETA. A licença será remunerada, conforme artigo 76. Após o desligamento do serviço militar, o servidor deve retornar ao exercício do cargo no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 76.

Gabarito: B

9. FGV - 2015 - SSP-AM - Técnico de Nível Superior

Em relação à chamada licença especial, o Estatuto dos funcionários públicos Civis do Estado do Amazonas Lei n 1.762/1986) dispõe que:

A) após cada três anos de efetivo exercício, o servidor fará jus licença especial de um mês, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo de origem;

B) o servidor efetivo, que também seja ocupante de cargo em comissão, não terá direito percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão que ocupar;

C) será concedida licença especial ainda que o servidor, no quinquênio correspondente, tenha gozado licença para tratamento de interesses particulares;

D) após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo;

E) será concedida licença especial ainda que o servidor, no quinquênio correspondente, tenha sofrido pena de multa ou suspensão.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. A licença especial, prevista no artigo 78, assegura 3 meses de licença a cada quinquênio.

A alternativa B está INCORRETA. Caso o servidor esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada quando gozar a licença especial, terá direito a continuar recebendo normalmente os valores correspondentes ao cargo ou função durante o período da licença, conforme artigo 79.

A alternativa C está INCORRETA. O artigo 78 §1º apresenta uma série de circunstâncias nas quais não será concedida a licença especial, dentre as quais está o gozo de licença interesses particulares.

A alternativa D está CORRETA, apresentando corretamente o período da licença especial, conforme artigo 78.

A alternativa E está INCORRETA. A pena de suspensão também prejudicará a licença especial, conforme parágrafo primeiro do artigo 78.

Gabarito: D

10. FGV - 2013 - TJ-AM - Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador e Leiloeiro

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas prevê uma licença especial de três meses, à qual o funcionário fará jus a cada quinquênio de efetivo exercício de suas funções. Não se concederá licença especial quando, no quinquênio correspondente, o servidor houver gozado licença

A) para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa dias, consecutivos ou não.

B) para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

C) para tratamento de interesses particulares.

D) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a trinta dias, consecutivos ou não.

E) para serviço militar obrigatório.

RESOLUÇÃO:

A licença especial está prevista no artigo 78 do Estatuto. O servidor terá direito à licença especial de 3 meses a cada 5 anos. No entanto, em alguns casos a contagem do quinquênio será interrompida, ou seja, o tempo do servidor será "zerado" e iniciará nova contagem.

Essas hipóteses estão no art. 78 § 1º. Lembra quais são?

A alternativa A está INCORRETA, pois ocorrerá a interrupção e consequente perda da licença especial somente quando a licença para tratamento de saúde for superior a 180 dias.

A alternativa B está INCORRETA, pois ocorrerá a interrupção e consequente perda da licença especial somente quando a licença para tratamento de saúde em pessoa da família for superior a 120 dias.

A alternativa C está CORRETA. Em caso de licença para interesses particulares, seja qual for o prazo, ocorrerá a interrupção, conforme artigo 78 §1º, inciso III, alínea 'c'.

A alternativa D está INCORRETA. Em caso de licença por afastamento do cônjuge, só ocorre a interrupção quando superior a 60 dias.

A alternativa E está INCORRETA. A licença para o serviço militar obrigatório não está dentre as hipóteses que interrompem a contagem do quinquênio.

Gabarito: C

Estas foram as principais questões aplicadas em concursos públicos no Estado do Amazonas. Algumas outras questões de prova não foram comentadas por estarem desatualizadas em razão de alterações posteriores na Lei ou por terem sido anuladas.

Agora, para que você possa testar seus conhecimentos, já no estilo de abordagem e questões da CEBRASPE/CESPE elaborei uma bateria de questões, para que você possa testar seus conhecimentos e revisar o conteúdo.

Vale lembrar que as questões são de CERTO ou ERRADO, constando no gabarito C para as CERTAS e E para as ERRADAS.

O gabarito está no final da lista!

As questões da lista serão corrigidas e comentadas nas videoaulas.

Bom treino!!

Lista de questões

1. **Questão Inédita**

O Conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento denomina-se Série de Classes

2. **Questão Inédita**

Funcionário é a pessoa legalmente investida em emprego público

3. **Questão Inédita**

A Nomeação e a Reintegração são formas de provimento de cargo público.

4. **Questão Inédita**

A nomeação para cargos em comissão dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

5. **Questão Inédita**

Readaptação é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

6. **Questão Inédita**

O interstício para a promoção vertical será de dezoito meses

7. **Questão Inédita**

Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo

8. **Questão Inédita**

Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão

9. **Questão Inédita**

Aproveitamento é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-offício".

10. **Questão Inédita**

Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

11. Questão Inédita

Posse é o ato de investidura em cargo público

12. Questão Inédita

Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

13. Questão Inédita

A posse é ato pessoal, não podendo ocorrer mediante procuração.

14. Questão Inédita

A posse ocorrerá no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento do Diário Oficial do Estado.

15. Questão Inédita

É necessário ser brasileiro nato para ocupar os cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

16. Questão Inédita

O exercício começará no prazo máximo de 30 dias, contados da data da posse

17. Questão Inédita

O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá 5 dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

18. Questão Inédita

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três meses, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

19. Questão Inédita

O servidor não aprovado no estágio será demitido, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

20. Questão Inédita

A Relotação é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-officio".

21. Questão Inédita

A Aposentadoria é forma de vacância de cargo público.

22. Questão Inédita

Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de casamento, até oito dias.

23. Questão Inédita

Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

24. Questão Inédita

A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

25. Questão Inédita

O funcionário não poderá permanecer licenciado para tratamento de interesse particular por prazo superior a vinte e quatro meses.

26. Questão Inédita

O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

27. Questão Inédita

A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre com remuneração

28. Questão Inédita

Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente, sofrido pena de advertência.

29. Questão Inédita

Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

30. Questão Inédita

Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

Gabarito

1. E
2. E
3. C
4. E
5. E
6. E
7. C
8. C
9. E
10. E
11. C
12. C
13. E
14. E
15. E
16. C
17. E
18. E
19. E
20. E
21. C
22. C
23. C
24. C
25. E
26. C
27. E
28. E
29. C
30. C

Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos com maior probabilidade de cobrança na prova do concurso:

O artigo 2º apresenta uma espécie de glossário, com conceitos que serão utilizados ao longo do Estatuto:

Funcionário	Pessoa legalmente investida em cargo público
Cargo	⇨ Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário ⇨ Criação por lei ⇨ Denominação própria ⇨ Número certo ⇨ Pagamento pelos cofres do Estado
Classe	Conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento
Série de Classes	Conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário
Lotação	Número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa

- O artigo 5º apresenta as **formas de provimento**:

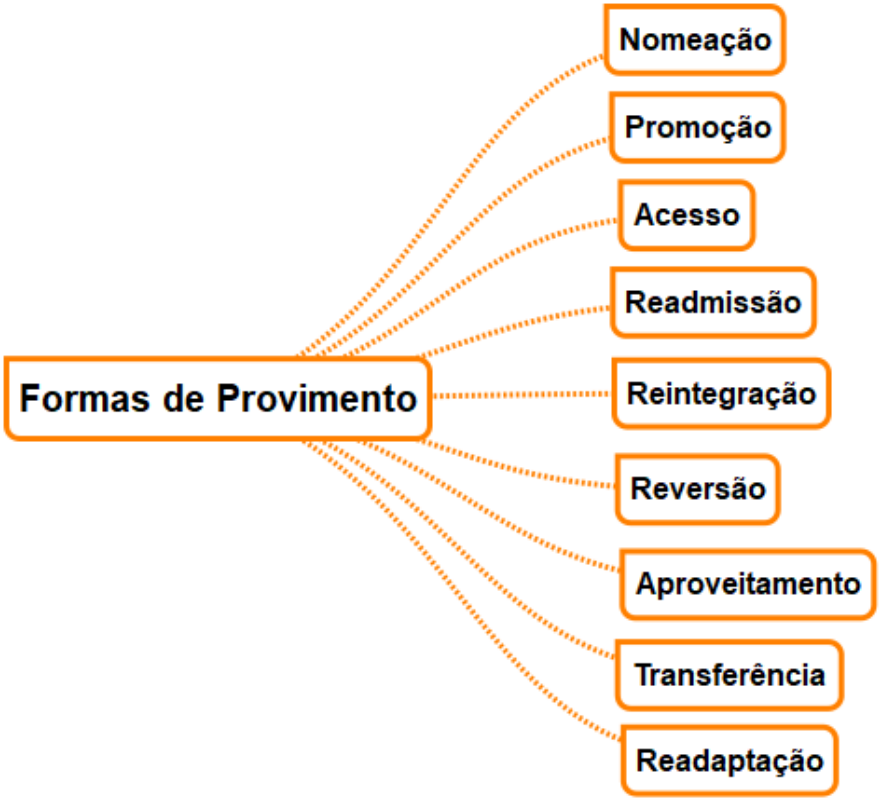

- A **nomeação** pode ser de duas formas: em caráter **efetivo ou em comissão**.

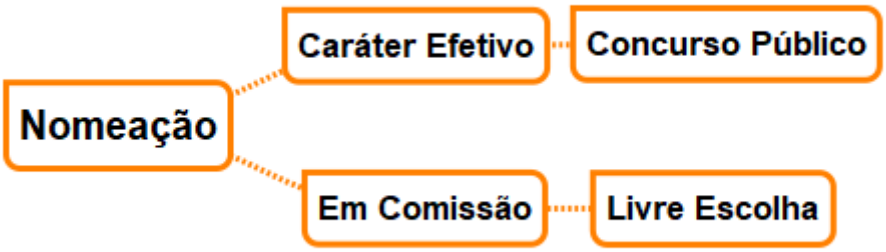

- Intervalo mínimo para promoção

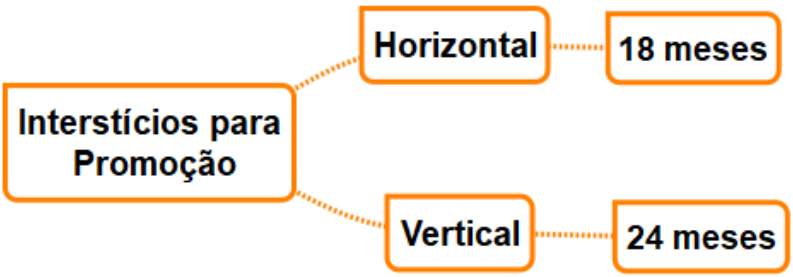

- Principais formas de Provimento Derivado

Reintegração	Retorno do Demitido
Reversão	Retorno do Aposentado
Aproveitamento	Retorno do Servidor em Disponibilidade
Readaptação	Limitação na capacidade física ou mental

- **Posse e Exercício**

⇨ Posse é o ato de investidura em cargo público
⇨ Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.
⇨ Poderá haver posse mediante procuração
⇨ Exercício é o desempenho das atribuições do cargo

Prazo de Posse	30 dias (prorrogável por igual período)
Prazo de Exercício	30 dias

- **Vacância**

- Ao contrário do provimento, a **vacância** consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:
-

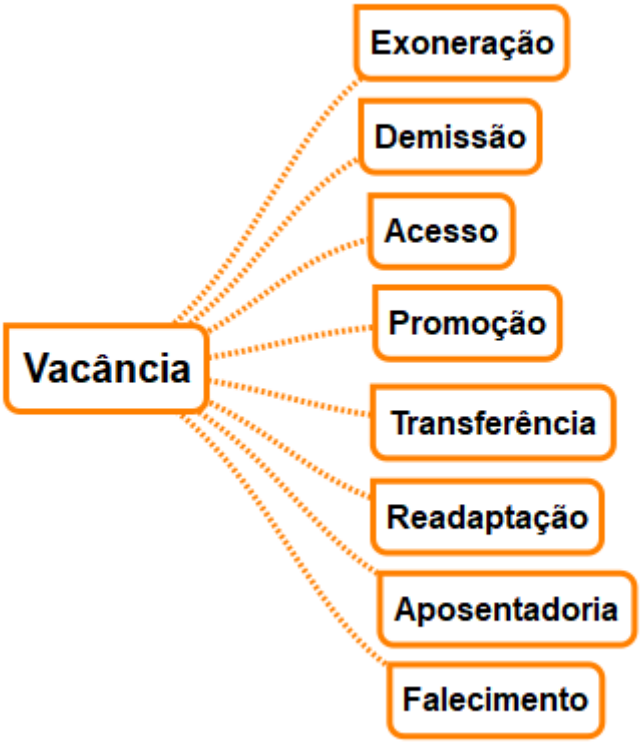

- **Férias**
- Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias
- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Poderão ser acumuladas até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço
- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse

- **Licenças**

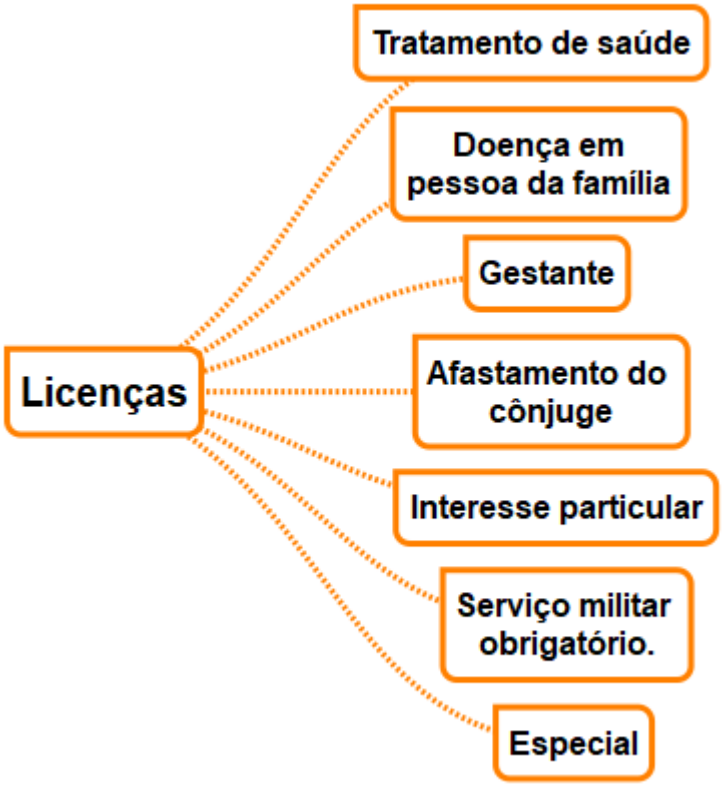

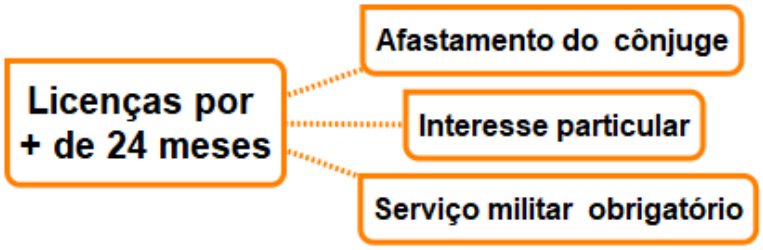

- O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença
- A licença para tratar de interesses particulares é sempre **sem remuneração**.
- Após cada 5 anos de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios

- **Vencimento e Remuneração**

Vencimento	Valor fixado em lei
Vencimentos	Vencimento Básico + Vantagens permanentes
Remuneração	Vencimento + vantagens

- O artigo 83 estabelece situações nas quais o servidor perderá a remuneração do cargo:

⇨ Nomeação para cargo em comissão (exceto quando optar ou acumular)
⇨ Mandato Eletivo (salvo se for mandato municipal em acúmulo)
⇨ Licença por motivo de afastamento do Cônjuge
⇨ Licença para interesses particulares

- O servidor terá descontado da sua remuneração:

⇨ Vencimento ou remuneração do dia, quando faltar injustificadamente
⇨ Um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando tiver atraso, ausência ou saída antecipada superior a 60 minutos
⇨ Um terço do vencimento ou remuneração do dia em caso de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido

⇨ Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

- Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

- **Gratificações**

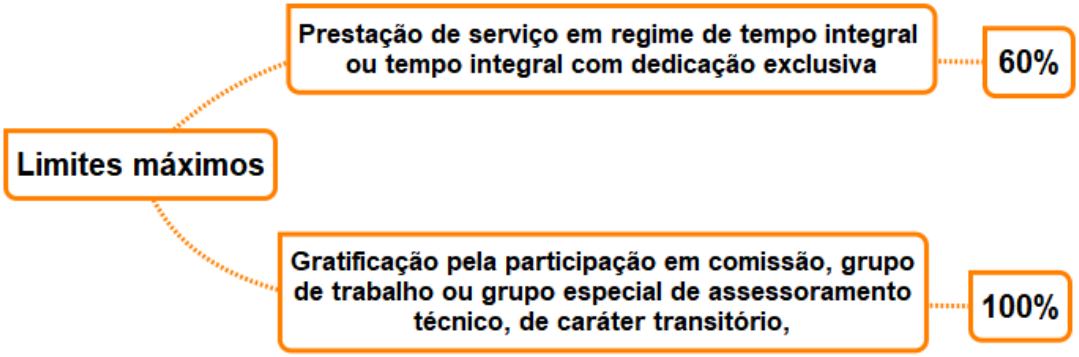

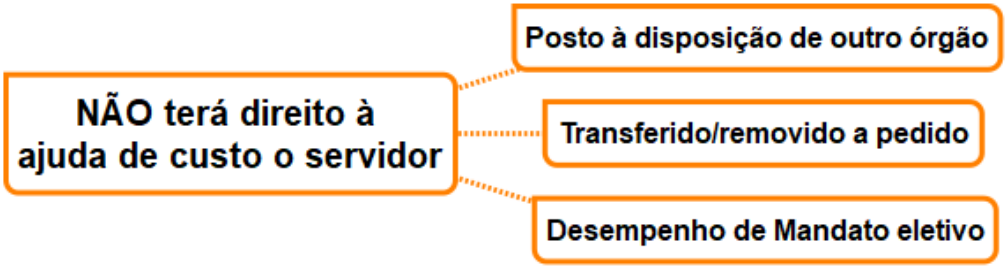

- **Concessões**
- Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário **poderá faltar** ao serviço **até oito dias** consecutivos, por motivo de:

⇨ Casamento; ou

⇨ Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos

Fim da Aula!

Na próxima aula concluiremos o estudo do Estatuto!